

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1141/80 (DREC 6713/79)  
INTERESSADO : SESI - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL  
ASSUNTO : Autorização de funcionamento e convalidação dos atos  
escolares no Centro Educacional SESI, 409 - Jundiaí  
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
PARECER CEE Nº 0760 /81 - CEPG - Aprov. em 13 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1-O Serviço Social da Indústria - SESI - entidade mantenedora do Centro Educacional SESI nº 409 - Jundiaí, dirige-se a este Colegiado, nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, através do seu representante legal, a fim de solicitar autorização para instalação e funcionamento do Ensino de 1º Grau, Educação Infantil e Ensino Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência - de acordo com a alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.2 - Constam no Protocolado pareceres de autoridades dos seguintes órgãos da Secretaria de Estado da Educação: D. E. de Jundiaí, Divisão de Ensino de Campinas e Coordenadoria de Ensino do Interior. Todos informam quanto às solicitações feitas ao interessado para o total atendimento do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.3-O Centro vem funcionando desde fevereiro de 1977.

1.4 - Nesse sentido, respondendo ao pedido da Assistência Técnica deste CEE - E.T.E.S., a Diretora da Divisão de Educação Fundamental, em 26/02/81, informa o seguinte:

- "a) - o Centro Educacional SESI nº 409 - Jundiaí - iniciou as suas atividades, sem autorização, para atender à situação de fato existente em 1977;
- b) - referida Unidade Escolar resultou da fusão de duas outras e foi instalada no Conjunto Assistencial, Educacional e Esportivo de Jundiaí;
- c) - as Escolas instaladas nesses Conjuntos são dotadas de excelentes condições materiais e de plena assistência aos alunos; estes fatores, aliados à necessidade de vagas, geraram intensa demanda de interessados;
- d) - a pressão de Pais, Comunidade e, inclusive, de autoridades de ensino local não permitiram alternativa plausível, senão o início das aulas, pois algumas centenas de crianças seriam prejudicadas e, até mesmo, possíveis problemas sociais

PROCESSO CEE Nº 1141/80 - PARECER CEE Nº. 0760 /81 -fls. 2-

seriam criados". (sic)

1.5 - O expediente chegou à consideração deste Colegiado, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação .

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Pelo Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem competência para criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE .

2.2 - O Regimento Escolar e o Plano de Curso Comum da Rede Escolar do SESI foram aprovados por este Conselho pelo Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do 1º Grau, em Sessão Plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

2.3 - Todos os documentos existentes nos autos, decorrentes de vistoria e solicitação de autoridades competentes, demonstra que o Centro Educacional - SESI - nº 409, localizado na Avenida Antônio Segre, 695, em Jundiaí, deve ter os cursos postulados autorizados a funcionar, bem como convalidados os atos escolares, praticados pelos alunos desde o início do seu funcionamento.

2.4 - O Centro Educacional SESI nº 409 resultou da fusão de dois outros Centros, os de nº 178 e 196, que já vinham funcionando com a devida autorização do então Departamento de Educação - ~~se~~ são do Ensino de Registros de Escolas Municipais a Particulares constantes nos Processos de nºs 6101/64 e 6138/64, respectivamente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Centro Educacional SESI - 409, localizado na Avenida Antônio Segre, 695, em Jundiaí, que mantém Ensino de 1º Grau, Educação Infantil e Ensino Supletivo - Modalidade Suplência, de acordo com a alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos, a partir de fevereiro de 1977 até a data da publicação do presente Parecer no D.O.E.

São Paulo, 01 de abril de 1981

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente